SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245653 - BA (2026/0351473-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDULTO. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva por furto qualificado (CP, art. 155, § 8º).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e contemporânea para a decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada na gravidade concreta do comportamento atribuído ao agravante (furto qualificado em concurso de três agentes com subtração de significativa quantidade de fios de cobre), legitimando a garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I e II).

4. A necessidade de acautelar a ordem pública também decorre do risco de reiteração em delitos patrimoniais, uma vez que foi registrada anterior condenação pelo crime de roubo majorado.

5. Em relação à condenação pretérita, tem-se que o indulto extingue a punibilidade, mas não elimina os efeitos secundários da condenação nem impede sua valoração cautelar para aferição do risco de reiteração delitiva; a

Documento eletrônico VDA60731646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: be3eefe6-783e-4e7f-90a1-c3c88f35b326

inexistência de prova da data de extinção da pena inviabiliza a análise da alegada remoticidade (CP, art. 64, I; Súmula 231/STJ).

6. A contemporaneidade do fundamento cautelar decorre da conjugação entre o fato novo (23/05/2026) e o antecedente penal por crime patrimonial grave, indicando persistência em práticas ilícitas e justificando a prevenção de risco atual à ordem pública.

7. Não há quebra de isonomia nem violação ao art. 580 do CPP, pois a distinção cautelar em relação aos corréus se ampara em circunstância pessoal relevante (antecedente penal qualificado do agravante); as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração (CPP, arts. 282, § 6º, 310, § 5º, e 315).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e confirmou a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: be3eefe6-783e-4e7f-90a1-c3c88f35b326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245653 - BA (2026/0351473-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDULTO. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva por furto qualificado (CP, art. 155, § 8º).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e contemporânea para a decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada na gravidade concreta do comportamento atribuído ao agravante (furto qualificado em concurso de três agentes com subtração de significativa quantidade de fios de cobre), legitimando a garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I e II).

4. A necessidade de acautelar a ordem pública também decorre do risco de reiteração em delitos patrimoniais, uma vez que foi registrada anterior condenação pelo crime de roubo majorado.

5. Em relação à condenação pretérita, tem-se que o indulto extingue a punibilidade, mas não elimina os efeitos secundários da condenação nem impede sua valoração cautelar para aferição do risco de reiteração delitiva; a

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

inexistência de prova da data de extinção da pena inviabiliza a análise da alegada remoticidade (CP, art. 64, I; Súmula 231/STJ).

6. A contemporaneidade do fundamento cautelar decorre da conjugação entre o fato novo (23/05/2026) e o antecedente penal por crime patrimonial grave, indicando persistência em práticas ilícitas e justificando a prevenção de risco atual à ordem pública.

7. Não há quebra de isonomia nem violação ao art. 580 do CPP, pois a distinção cautelar em relação aos corréus se ampara em circunstância pessoal relevante (antecedente penal qualificado do agravante); as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração (CPP, arts. 282, § 6º, 310, § 5º, e 315).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e confirmou a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE SOUZA SANTOS contra decisão em neguei provimento ao recurso ordinário.

Consta do autos que o agravante encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, do crime do art. 155, § 8º, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 215/217):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE FIOS/CABOS DE TELEFONIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR POR ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL EXTINTA POR INDULTO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO CAUTELAR. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONTEMPORANEIDADE, À HOMOGENEIDADE E À ISONOMIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Luís Felipe Souza Santos, preso em flagrante em 23 de maio de 2026, juntamente com corréus, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 8º, do Código Penal, consistente na subtração de fios/cabos de telefonia em imóvel desativado da antiga TELEMAR, na cidade de Salvador/BA.*
>
> *2. O Juízo de origem homologou o flagrante e converteu a custódia do paciente em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de condenação definitiva anterior por roubo majorado, cuja execução penal foi posteriormente extinta por indulto. Aos corréus Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão foi concedida liberdade provisória mediante medidas cautelares.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

3. As questões em discussão consistem em definir:
a) se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea;
b) se a condenação anterior, alcançada por indulto, pode ser valorada para aferição do risco cautelar;
c) se haveria violação aos princípios da homogeneidade e da isonomia;
d) se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada não se fundou na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos constantes dos autos, notadamente a materialidade, os indícios de autoria, a apreensão dos fios/cabos e a existência de condenação definitiva anterior do paciente por roubo majorado.

5. O indulto extingue a punibilidade, mas não desfaz o fato histórico da condenação, não a converte em absolvição e não impede sua valoração judicial para fins cautelares, especialmente quando associada a novo flagrante por delito patrimonial.

6. A contemporaneidade do fundamento cautelar decorre da conjugação entre a condenação anterior por crime patrimonial grave e o fato novo, ocorrido em 23 de maio de 2026, também relacionado a crime patrimonial.

7. Não há quebra de isonomia em relação aos corréus, pois a distinção cautelar foi fundada em circunstância pessoal relevante: apenas o paciente ostentava condenação definitiva anterior por roubo majorado, elemento apto a justificar tratamento processual diverso.

8. O princípio da homogeneidade não afasta a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a garantia da ordem pública, sobretudo diante de imputação cuja pena máxima supera quatro anos, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva, extraído do histórico penal documentado e do novo flagrante por crime patrimonial.

IV. Dispositivo e tese

10. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento:

1. A condenação definitiva anterior, ainda que a execução penal tenha sido extinta por indulto, pode ser valorada como elemento cautelar concreto para aferição do risco de reiteração delitiva.

2. Não configura violação à isonomia a manutenção da prisão preventiva de corréu que ostenta circunstância pessoal diversa e juridicamente relevante.

3. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e demonstrada a insuficiência das cautelares diversas, é legítima a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXI, LXV, LXVI e LXVIII; Código Penal, art. 155, § 8º; Código de Processo Penal, arts. 282, § 6º, 310, § 5º, 312, 313, I e II, 315, 319, 647, 648 e 580.

Nas presentes razões regimentais, reitera a defesa que o decreto de prisão preventiva não declinou de forma concreta e contemporânea os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

Argumenta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os dois corréus tiveram a prisão substituída por medidas cautelares alternativas. Defende que se aplica a extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que os três acusados estão na mesma situação fático-processual.

Reafirma que a reincidência do paciente não constitui fundamento idôneo e atual para justificar a segregação cautelar, uma vez que a pena anterior foi extinta pelo indulto. "*Admitir que uma condenação referente a fato ocorrido há sete anos (2019), cujas consequências penais foram integralmente extintas pelo indulto presidencial em 2021, atue como fundamento exclusivo e perpétuo para decretar nova prisão preventiva em 2026 significa instituir, por via transversa, um direito penal do autor, vedado pela ordem constitucional brasileira, e uma presunção absoluta de periculosidade baseada no passado do cidadão*" (e-STJ fl. 257).

Alega falta de motivação suficiente, ainda, quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, para revogar a prisão preventiva ou substitui-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 28/30, grifo nosso):

> *Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Central de Flagrantes desta Comarca em **23/05/2026**, em desfavor de Luis Felipe Souza Santos, Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 8º, do CPB), além de, em relação à autuada Graziele, os crimes de falsa identidade (art. 307 do CPB), desacato (art. 331 do CPB) e injúria racial/homofobia.*
>
> *O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante, pela concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares em favor de Vinicius Santos da Paixão e Graziele de Jesus Santos, e pela decretação da prisão preventiva de Luis Felipe Souza Santos.*
>
> *A defesa pugnou pela liberdade provisória de todos os autuados.*
>
> *Vieram os autos conclusos. Decido.*

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Homologação do Flagrante

Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante efetuada no dia 23/05/2026 preenche os requisitos constitucionais e legais previstos nos arts. 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não se vislumbram vícios formais ou materiais que maculem o procedimento. A custódia foi comunicada tempestivamente a este juízo, e os direitos constitucionais dos autuados foram devidamente preservados. Portanto, homologo o auto de prisão em flagrante.

2. Conversão em Prisão Preventiva (Luis Felipe Souza Santos)

Acolho os fundamentos apresentados pelo Parquet. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão devidamente consubstanciados pelo Boletim de Ocorrência, termos de depoimento e demais documentos constantes no APF.

No que tange à necessidade da custódia cautelar em desfavor de Luis Felipe Souza Santos, registro que a tese defensiva — eventualmente levantada no sentido de afastar a reincidência por força de indulto — não prospera para fins de análise da periculosidade social e risco à ordem pública. O instituto do indulto extingue a punibilidade, mas não apaga o fato histórico da condenação anterior, o qual permanece como elemento idôneo para atestar a propensão do agente à reiteração delitiva.

Conforme apontado pelo Ministério Público, o autuado possui histórico criminal relevante, com condenação definitiva por roubo majorado (Ação Penal nº 0500034-56.2020.8.05.0274), demonstrando que a sanção estatal pretérita não foi suficiente para desestimulá-lo da senda delitiva. A reiteração específica em crimes patrimoniais evidencia que a liberdade do agente coloca em risco a ordem pública. Portanto, a prisão preventiva é medida imperativa e adequada, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I e II, do Código de Processo Penal.

3. Liberdade Provisória com Medidas Cautelares (Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão)

Em relação aos autuados Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão, acolho a manifestação ministerial. Considerando que o crime de furto qualificado, in casu, não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a ausência de registros criminais recentes que demonstrem periculosidade concreta, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente e adequada para atender às finalidades do processo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante dos autuados;

2. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Luis Felipe Souza Santos, com fulcro nos arts. 312 e 313, I e II do CPP, para garantia da ordem pública, afastando a tese de exclusão de reincidência para fins de análise de risco cautelar, dada a evidência de reiteração criminosa;

3. CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão, mediante o cumprimento das seguintes condições (art. 319, I, IV e V, do CPP):

i) Comparecimento periódico e bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

comparecimento. O autuado deverá dirigir-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Núcleo de Medidas Cautelares - CIAP, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, nº 1469, Sussuarana, CEP 40.301-110, e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, telefone: (71) 3460-8183, apresentando cópia desta decisão, para acompanhamento da medida;

ii) Proibição de ausentar-se da Comarca de Salvador por período superior a 10 (dez) dias sem prévia autorização deste juízo;

iii) Obrigação de manter o endereço residencial e os números de telefone atualizados nos autos;

iv) Comparecimento obrigatório a todos os atos do inquérito policial e do processo penal para os quais for devidamente intimado.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão em desfavor de Luis Felipe Souza Santos e os alvarás de soltura em favor de Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão, se por outro motivo não estiverem presos.

O Tribunal de origem denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 210/213, grifo nosso):

Cinge a controvérsia em verificar se a prisão preventiva imposta a LUIS FELIPE SOUZA SANTOS, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8100261-08.2026.8.05.0001, padece de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta, violação à homogeneidade, insuficiência de cautelares diversas e quebra de isonomia em relação aos corréus Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão, aos quais foi concedida liberdade provisória mediante medidas cautelares.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23 de maio de 2026, por volta das 9h45min, na Rua Boquira, bairro Jardim das Margaridas, em Salvador/BA, ***juntamente com Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão, em razão de notícia de furto de cabos/fios em imóvel desativado da antiga TELEMAR****. Segundo os elementos informativos, os conduzidos foram encontrados após detenção inicial realizada por Sargento da Polícia Militar da reserva, que teria visualizado o trio saindo do imóvel na posse de quantidade de fios de cobre, sobrevindo a condução à Central de Flagrantes e a apreensão do material.*

A impetração sustenta, em essência, que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva estaria fundada de modo preponderante, e indevidamente, em condenação pretérita por roubo majorado, cuja execução penal teria sido extinta por indulto; que tal circunstância não demonstraria risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; que o delito imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça; que a prisão afrontaria o princípio da homogeneidade; que não teria havido exame suficiente das medidas cautelares diversas; que a liberdade concedida aos corréus imporia igual tratamento ao paciente; e que não incidiriam, em seu desfavor, as circunstâncias recomendatórias da conversão da prisão em flagrante em preventiva previstas no art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal.

Conheço da impetração. O habeas corpus é via constitucionalmente adequada à tutela da liberdade de locomoção diante de alegação de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e dos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

No mérito, a ordem deve ser denegada. A decisão impugnada não se apoiou em gravidade abstrata do delito, nem em fórmula vazia, tampouco em presunção genérica de periculosidade. O Juízo de origem homologou o flagrante e converteu a custódia do paciente em prisão preventiva com fundamento nos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, assentando a presença da materialidade e dos indícios de autoria a partir do boletim de ocorrência, dos depoimentos, da apreensão dos fios e das declarações constantes do APF.

No tocante ao periculum libertatis, destacou elemento individualizado e documentado nos autos: condenação definitiva anterior do paciente por roubo majorado, crime patrimonial grave, na Ação Penal nº 0500034-56.2020.8.05.0274, com execução penal posteriormente extinta por indulto. Esse dado, longe de constituir punição antecipada ou bis in idem, foi valorado como circunstância cautelar concreta indicativa de risco de reiteração delitiva e de necessidade de preservação da ordem pública.

A tese defensiva de que o indulto eliminaria a aptidão cautelar da condenação anterior não procede. O indulto extingue a punibilidade, mas não desfaz o fato histórico da condenação, não converte condenação transitada em julgado em absolvição, nem apaga, para fins de avaliação judicial de risco, a trajetória penal documentada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que condenações pretéritas, inclusive alcançadas por indulto, podem ser consideradas na aferição da periculosidade concreta e da probabilidade de reiteração delitiva, ***especialmente quando a nova imputação também se insere no âmbito dos delitos patrimoniais.*** *No mesmo sentido, a orientação dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando houver elementos concretos que evidenciem risco de continuidade delitiva, desde que a decisão não se limite à gravidade abstrata do tipo penal. É exatamente o que se verifica no caso.*

Também não há violação à contemporaneidade. O fundamento cautelar não se resume à existência isolada de condenação pretérita, mas à conjugação entre esse antecedente penal qualificado e o flagrante atual por novo delito patrimonial, supostamente praticado em concurso de agentes, envolvendo subtração de fios/cabos de telefonia. A contemporaneidade decorre do fato novo, ocorrido em 23 de maio de 2026, que, somado à condenação anterior por roubo majorado, foi interpretado pelo Juízo como indicativo atual de persistência em práticas patrimoniais ilícitas. Nessa perspectiva, a prisão não se presta a castigar o passado, mas a prevenir risco concreto extraído da reiteração demonstrada nos autos.

A alegação de quebra de isonomia igualmente não subsiste. A igualdade processual não impõe tratamento indistinto a corréus em situações cautelares desiguais. O art. 580 do Código de Processo Penal autoriza a extensão de benefício apenas quando inexistirem fundamentos de caráter exclusivamente pessoal. Nos autos, a distinção foi expressamente indicada: Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão receberam liberdade provisória porque, segundo a decisão de origem e a manifestação ministerial, não apresentavam registros criminais recentes aptos a demonstrar periculosidade concreta; o paciente, diversamente, ostentava condenação definitiva anterior por roubo majorado, com execução penal registrada. A diferença não é artificial, mas juridicamente relevante, pois incide precisamente sobre o risco cautelar individual.

A invocação do princípio da homogeneidade, por sua vez, não autoriza a revogação da prisão. A análise prospectiva de eventual regime prisional,

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

substituição de pena ou desfecho condenatório não pode ser feita, neste momento, de maneira abstrata e favorável por antecipação, sobretudo quando a imputação versa sobre furto qualificado previsto no art. 155, § 8º, do Código Penal, cuja pena máxima supera quatro anos, satisfazendo a cláusula de admissibilidade do art. 313, I, do Código de Processo Penal. A homogeneidade impede excesso cautelar manifesto, mas não elimina a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública. Não há, nos autos, dado seguro que permita concluir, desde já, que eventual resposta penal seria necessariamente menos gravosa do que a custódia cautelar, notadamente diante do histórico penal valorado pela decisão impugnada.

Também não se identifica ofensa ao art. 282, § 6º, nem ao art. 319 do Código de Processo Penal. A decisão de origem, embora concisa, indicou porque as cautelares diversas seriam insuficientes em relação ao paciente: o risco de reiteração delitiva extraído da condenação anterior por crime patrimonial grave e do novo flagrante por delito patrimonial. A suficiência das medidas alternativas deve ser aferida à luz do risco concreto do agente, não apenas da natureza não violenta do fato atual. A ausência de violência ou grave ameaça no delito ora imputado é circunstância relevante, mas não tem força, isoladamente, para neutralizar o dado cautelar individualizado decorrente da reiteração patrimonial apontada nos autos.

Quanto ao art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal, a própria impetração o invoca para sustentar a inexistência de circunstâncias recomendatórias da preventiva. Todavia, ainda que se considere tal parâmetro, os autos contêm elemento expressamente relacionado à prática reiterada de infrações penais, pois o paciente possui condenação definitiva anterior por roubo majorado e foi novamente preso em flagrante por delito patrimonial. A defesa afirma que não haveria processo ou investigação em curso, mas esse argumento não elimina a condenação documentada, nem impede sua valoração cautelar, sobretudo porque a decisão não se fundou em mera suspeita remota, e sim em condenação definitiva e em fato novo contemporâneo.

A prisão preventiva, no caso, preserva compatibilidade com o art. 5º, LXI, LXV, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal, pois foi decretada por autoridade judicial competente, mediante fundamentação concreta, com indicação dos pressupostos legais e do fundamento cautelar da garantia da ordem pública. Não há prisão ilegal a relaxar, nem hipótese em que a liberdade provisória se imponha por ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. O habeas corpus não comporta, ademais, reexame aprofundado de prova ou substituição ampla da cognição do Juízo natural, bastando verificar, como aqui se verifica, que o decreto constritivo apresenta lastro empírico mínimo, motivação individualizada e aderência aos elementos dos autos.

Dessa forma, enfrentadas as teses defensivas, conclui-se que a decisão impugnada observou os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, demonstrou a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, distinguiu justificadamente a situação do paciente em relação aos corréus, afastou a suficiência das cautelares diversas diante do risco concreto de reiteração e não incorreu em constrangimento ilegal sanável pela via mandamental.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do habeas corpus e denegar a ordem.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, a segregação preventiva está adequadamente fundamentada na **gravidade concreta** da conduta

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

atribuída ao agravante, extraída do *modus operandi* do crime de **furto qualificado, que foi praticado em concurso de três agentes e que visava a subtração de significativa quantidade de fios de cobre em imóvel desativado de antiga empresa de telefonia.**

A necessidade de acautelar a ordem pública também decorre do risco de reiteração em delitos patrimoniais, uma vez que foi registrada anterior condenação pelo crime de roubo majorado.

A concessão do indulto em relação à condenação pretérita não é suficiente para infirmar o risco de reiteração delitiva, uma vez que persiste a condição de reincidente do acusado.

Inclusive, a Súmula n. 231/STJ dispõe que "[o] *indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais*".

Pertinente ao argumento de que essa condenação, por roubo perpetrado com arma de fogo, seria demasiadamente antiga, observa-se que não foi juntada a documentação referente à data de extinção da pena, o que impede o exame da alegação da defesa.

Diante desse cenário, faz-se presente o requisito da contemporaneidade, pois, como destacou o colegiado local, "**[a]** ***contemporaneidade decorre do fato novo, ocorrido em 23 de maio de 2026, que, somado à condenação anterior por roubo majorado, foi interpretado pelo Juízo como indicativo atual de persistência em práticas patrimoniais ilícitas****. Nessa perspectiva, a prisão não se presta a castigar o passado, mas a prevenir risco concreto extraído da reiteração demonstrada nos autos*".

Tal circunstância evidencia maior propensão à reiteração criminosa e justifica a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA.* ***FURTO QUALIFICADO****. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA****. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus no RHC n. 231622/DF, mantendo a prisão preventiva em investigação por furto qualificado em estabelecimento comercial.

2. Fato relevante. Ocorrência em ambiente comercial de grande circulação, com apreensão de aproximadamente 51 peças de vestuário avaliadas em R$ 18.000,00, além de mochilas, bem como localização de pertences em hotel. Folha de antecedentes aponta duas condenações definitivas (estelionato e furto qualificado), reincidência específica e prática do novo delito em cumprimento de pena no regime aberto.

3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal local reafirmou materialidade e indícios de autoria, risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares alternativas, destacando trânsito recente de condenação por furto qualificado (19/2/2024) e prática do novo delito durante cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a garantir a ordem pública, diante do modus operandi, do valor expressivo dos bens subtraídos, da reincidência específica e da prática do novo crime em regime aberto.

5. A questão em discussão consiste em saber se há falta de contemporaneidade da medida cautelar, à vista de condenações pretéritas, e qual o marco temporal para a consideração da reincidência e dos maus antecedentes.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de violência na conduta e a restituição dos bens à vítima afastam a necessidade da prisão preventiva.

7. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e se condições pessoais favoráveis são aptas a substituir a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base em dados objetivos: furto qualificado com elevado valor dos bens subtraídos, modus operandi em centro comercial, reincidência específica e prática do novo crime durante cumprimento de pena em regime aberto, atendendo aos arts. 312 e 313, I, do CPP.

9. Há contemporaneidade dos motivos: trânsito em julgado recente de condenação por furto qualificado e prática do novo delito no curso do cumprimento de pena, reforçando o periculum libertatis.

10. A contagem do período depurador para fins de reincidência e de maus antecedentes segue a data da extinção da pena (art. 64, I, do CP), sendo possível sopesar condenações pretéritas como maus antecedentes, conforme entendimento consolidado.

11. Não há violação ao art. 315, § 2º, I e II, do CPP, pois a decisão explicitou, de forma concreta e adequada, os motivos da aplicação dos conceitos jurídicos às circunstâncias do caso, afastando fundamentação abstrata.

12. A ausência de violência e a restituição dos bens não afastam, por si, a necessidade da medida, diante do conjunto fático que revela reiteração criminosa específica e risco concreto à ordem pública.

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

13. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no cenário de acentuado risco de reiteração delitiva, sendo recomendada a custódia cautelar à luz dos arts. 310, § 5º, I e IV, e 312, § 3º, IV, do CPP (Lei n. 15.272/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e confirmou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva específica, o valor expressivo dos bens subtraídos e a prática do novo crime durante cumprimento de pena justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I). 2. A contemporaneidade dos fundamentos da custódia se verifica com trânsito recente de condenação e prática do novo delito no curso do cumprimento de pena. 3. A consideração de maus antecedentes observa a data da extinção da pena, nos termos do art. 64, I, do CP, podendo condenações pretéritas ser sopesadas. 4. A motivação concreta que relaciona conceitos jurídicos às circunstâncias do caso atende ao art. 315, § 2º, I e II, do CPP. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando presente fundado receio de reiteração delitiva, à luz dos arts. 310, § 5º, I e IV, e 312, § 3º, IV, do CPP.

[...]

(AgRg no RHC n. 231.622/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNOSE.

1. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam o risco de reiteração delitiva, consistentes na existência de múltiplos inquéritos e ações penais pela prática de furtos na comarca de Xique-Xique/BA e na ausência de endereço fixo, circunstâncias que denotam a contumácia delitiva do agravante e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

2. Não se configura excesso de prazo quando a tramitação processual é regular, sem desídia estatal, havendo designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima, e quando a demora decorre de circunstâncias alheias ao juízo, como as sucessivas nomeações de defensor dativo diante da ausência de Defensoria instalada na comarca.

3. A alegação de violação do princípio da homogeneidade não prospera, pois a aferição do regime prisional em eventual condenação depende de dilação probatória ainda em curso, sendo inviável o juízo prognóstico nesta via.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.478/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL (ROUBO, RECEPTAÇÃO E FURTO). CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta que o agravante responde por tentativa de furto qualificado, tendo sido decretada a prisão preventiva em 23/10/2025, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com apoio em não localização para citação e em maus antecedentes, incluindo condenações por delitos patrimoniais.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, destacando-se a periculosidade do agente e o fundado receio de reiteração delitiva extraído do histórico criminal, em conformidade com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. A contemporaneidade dos motivos cautelares foi reconhecida com base na atualidade do risco à ordem pública, não se confundindo com o lapso entre o fato e o decreto prisional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.095.208/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas, mantendo condenação a 8 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial fechado, e prisão preventiva.

2. Fato relevante. Mandado de busca e apreensão expedido no contexto de operação policial, com individualização do alvo e do endereço, culminando na apreensão de vinte e nove porções de crack, duas de cocaína, caderneta com anotações do tráfico, máquina de cartão e numerário.

3. Decisões anteriores. Instâncias ordinárias reconheceram a validade da busca domiciliar por ordem judicial fundamentada e por investigações prévias, mantiveram a agravante da reincidência, afastaram o tráfico privilegiado e fixaram o regime fechado; decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e manteve a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Verificar a validade do ingresso domiciliar e se a análise da suspeita que motivou o mandado exige o revolvimento de fatos e provas.

5. Examinar a persistência da reincidência após o indulto e a viabilidade da minorante do tráfico privilegiado para agente não primário.

6. Aferir a adequação do regime fechado e a legitimidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A busca e apreensão domiciliar é válida quando precedida de investigações prévias, com individualização do alvo e do endereço, e ordem judicial devidamente fundamentada, em consonância com a inviolabilidade domiciliar e suas exceções (CR, art. 5º, XI; CPP, arts. 241 e 245).

8. A pretensão de infirmar as fundadas razões reconhecidas pelas instâncias ordinárias demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. O indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação, não afastando a reincidência, que subsiste como efeito secundário;

praticado o novo crime dentro do período depurador, impõe-se a manutenção da agravante (CP, art. 64, I).

10. A reincidência constitui óbice à aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ausência de primariedade.

11. O regime inicial fechado está justificado pelo quantum da pena, pelas circunstâncias judiciais e pela reincidência, conforme as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 33, § 3º, do Código Penal.

12. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando persistem fundamentos idôneos de garantia da ordem pública, evidenciados pela reiteração delitiva, e quando insuficientes as medidas cautelares alternativas, sendo incompatível o direito de recorrer em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca e apreensão domiciliar é válida quando amparada em investigações prévias, fundadas razões, individualização do alvo e ordem judicial fundamentada. 2. A revisão da suficiência das fundadas razões reconhecidas nas instâncias ordinárias exige reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. O indulto não afasta a reincidência, que permanece como efeito secundário da condenação para fins de dosimetria no período depurador do art. 64, I, do CP. 4. A reincidência impede a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 5. O regime inicial fechado pode ser fixado com base no quantum da pena, nas circunstâncias judiciais e na reincidência, à luz do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 33, § 3º, do CP. 6. É legítima a manutenção da prisão preventiva após a condenação quando persistem fundamentos de garantia da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.219.364/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Prossigo para destacar que foi igualmente fundamentada a não extensão do benefício concedido aos corréus, cuja prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas.

Com efeito, "*a distinção foi expressamente indicada: Graziele de Jesus Santos e Vinicius Santos da Paixão receberam liberdade provisória porque, segundo a decisão de origem e a manifestação ministerial, não apresentavam registros criminais*

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

recentes aptos a demonstrar periculosidade concreta; o paciente, diversamente, ostentava condenação definitiva anterior por roubo majorado, com execução penal registrada. A diferença não é artificial, mas juridicamente relevante, pois incide precisamente sobre o risco cautelar individual".

Ressalte-se, por fim, que as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 3c5e65a7-1285-46b2-9974-fc41c2496d50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.653 / BA

Número Registro: 2026/0351473-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80408495220268050000 81002610820268050001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 9c59ec85-6882-44c5-ab87-27bb06000cdf

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 9c59ec85-6882-44c5-ab87-27bb06000cdf